



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.576

INSTRUÇÃO Nº 0604346-43.2017.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.554/2017, que dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018, e revoga as Resoluções-TSE nº 23.521/2018, que regulamenta os procedimentos nas seções eleitorais que utilizarão o módulo impressor nas eleições de 2018, e nº 23.564/2018, que estabelece os critérios para distribuição dos Conjuntos de Impressão de Votos a serem utilizados nas Eleições 2018.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 6 de junho de 2018 nos autos da ADI nº 8.559, que suspendeu a eficácia do art. 59-A da Lei nº 9.504/1997, RESOLVE:

Art. 1º O art. 117 da Resolução-TSE nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor por meio de código próprio.

§ 1º Ocorrendo a situação descrita no *caput* deste artigo, o presidente da mesa receptora de votos reterá o comprovante

de votação, assegurando ao eleitor o exercício do direito ao voto em outro momento até o encerramento da votação.

§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para os demais cargos, o presidente da mesa receptora de votos o alertará sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerados nulos os votos não confirmados, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

§ 3º Na ocorrência de alguma das hipóteses descritas no *caput* deste artigo e parágrafos, o fato deverá ser registrado em ata.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º a 8º do art. 116 da Resolução-TSE nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções-TSE nº 23.521, de 1º de março de 2018, e nº 23.564, de 3 de maio de 2018.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.554/2017, que dispõe sobre Atos Preparatórios para as Eleições 2018, considerando a decisão proferida pelo STF em medida cautelar na ADI nº 8.559, que suspendeu os efeitos do art. 59-A da Lei nº 9.504/97 (Procedimento SEI nº 2018.00.000007094-0).

Em virtude da referida decisão do STF, a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais informa que a Comissão Técnica de Tecnologia da Informação (CTTI) recomendou a retirada da tela-resumo do *software* da urna e o retorno da gravação do voto efetuado pelo registro digital do voto (RDV), como especificado nas últimas eleições, ou seja, a cada voto consignado (“voto a voto”).

Remetidos os autos à Assessoria de Gestão Eleitoral – Agel, a unidade destaca (ID 206966):

[...] que os procedimentos relativos à implementação, operacionalização e regulamentação do registro do voto impresso foram isolada e particularmente tratadas em duas instruções recentemente aprovadas pela Corte deste e. TSE: a Resolução TSE nº 23.521, de 5 de março de 2018, que regulamenta os procedimentos nas seções eleitorais que utilizarão o módulo impressor nas eleições de 2018 e a Resolução TSE nº 23.564, de 11 de maio de 2018, que trata da distribuição do módulo impressor nas unidades da Federação.

Importante ressaltar que essa estratégia de abordar os aspectos e impactos decorrentes da instituição da nova sistemática de votação em resolução própria visou principalmente concentrar, em um único dispositivo legal, as regras a ela inerentes. Sua publicação, mais tardia, também se deu por conta da necessidade de se amadurecer a solução tecnológica que iria ser utilizada para a impressão do voto.

Ocorre que, por ocasião das discussões a respeito dos requisitos que envolveriam a impressão do voto pelo GT-Requisitos para o Voto Impresso, deliberou-se que, para atender ao parágrafo único do artigo 59-A, “*O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.*” era necessário que o relatório impresso com o conjunto de votos consignados pelo eleitor pudesse ser confrontado com o conjunto de candidatos escolhidos na tela da urna. Assim, para que fosse possível essa conferência global, duas decisões foram tomadas: (Relatório Voto

Impresso. Requisitos - Documento SEI 0381461 e Relatório Voto Impresso - requisitos SW Fev 17 SEI 0769492)

a) implementação de uma tela-resumo contendo a globalidade de escolhas do eleitor, a qual pudesse ser comparada com o registro do voto impresso apresentado no visor da impressora;

b) consignação do voto dado somente depois de confirmado o conjunto de votos confirmado pelo eleitor, a partir da tela-resumo.

Essas decisões tiveram um impacto importante na sistemática de votos até então utilizada na votação:

1) uso da tela resumo em todas as urnas eletrônicas, com ou sem equipamento de impressão, de forma a unificar a forma de votação em todas as seções instaladas para as eleições 2018;

2) caso a votação seja suspensa, não haverá mais o aproveitamento de votos porventura confirmados, uma vez que o registro efetivo dos votos só se dará com a confirmação do exposto na tela-resumo.

Com essa alteração de paradigma, foi necessário que as instruções de atos preparatórios refletissem o novo comportamento da urna eletrônica durante o processo de votação, sendo aprovadas da seguinte forma, na Resolução TSE nº 23.554/17:

Art. 116. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).

§ 1º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, nesta ordem (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º):

I - Deputado Federal;

II - Deputado Estadual ou Distrital;

III - Senador primeira vaga;

IV - Senador segunda vaga;

V - Governador;

VI - Presidente da República.

§ 2º Os painéis referentes aos candidatos a Senador, a Governador e a Presidente da República exibirão, também, as fotos e os nomes dos respectivos candidatos a suplentes e a vice.

§ 3º Na hipótese da realização de consulta popular, os painéis referentes às perguntas serão apresentados após a votação para os cargos majoritários.

§ 4º Ao término da sequência de votação, a urna apresentará uma tela contendo o resumo das escolhas do eleitor para confirmação dos votos.

§ 5º Se o eleitor estiver de acordo com os dados apresentados na tela resumo da urna, deve confirmar sua votação para registro dos votos na urna.

§ 6º Se o eleitor não estiver de acordo com os dados apresentados na tela resumo da urna, os votos não serão registrados e deve-se recomençar a sequência de votação.

§ 7º Caso o eleitor reitere a discordância, após a segunda tentativa, o presidente da mesa solicitará que aquele se retire da cabina e volte posteriormente à seção eleitoral para nova tentativa de votação.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o eleitor não terá registrado seu comparecimento e não receberá o comprovante de votação, sendo-lhe assegurado o direito do exercício do voto em outro momento até o encerramento da votação na seção.

Art. 117. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica antes de confirmar seus votos na tela resumo da urna, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor por meio de código próprio.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, o presidente da mesa receptora de votos reterá o comprovante de votação, assegurando ao eleitor o exercício do direito do voto em outro momento até o encerramento da votação, registrando o fato em ata.

(grifo nosso)

Com a suspensão da impressão do registro dos votos em função da liminar concedida, entendeu-se, conforme reunião realizada no dia 11 de junho de 2018, conduzida pelo Senhor Diretor Geral, com a presença de representantes da Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Tecnologia da Informação, Assessoria de Comunicação e Assessoria de Gestão Eleitoral, que a sistemática aprovada nos artigos 116 e 117 deixa de fazer sentido, devendo ser retomados os procedimentos e comportamentos adotados nas eleições pregressas, ou seja, confirmação e consignação voto a voto, sem a necessidade de exposição de uma tela resumo com o registro dos votos consolidados.

Por conseguinte, a Agel apresenta proposta de minuta de resolução alteradora da Resolução-TSE nº 23.554/2017, objetivando a adequação da norma.

Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva assim se pronuncia (ID 276547):

A partir de recomendação da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação (0765823), a Assessoria de Gestão Eleitoral apresenta proposta de alteração dos arts. 116 e 117 da Res.-TSE nº

23.554/2017, contemplando a mudança na sistemática de votação, porquanto suspensa a exigência legal de utilização de módulo impressor externo para o pleito de 2018, a justificar a adoção da mesma sistemática observada em pleitos passados.

Nesse contexto, esta Assessoria ratifica os termos da Informação nº 67-AGEL (0768291) e sugere a juntada deste expediente à Instrução nº 0604346-43, submetendo-se a minuta de resolução alteradora revisada por esta Assessoria (0777556) ao Plenário do TSE.

No ensejo, também em razão da noticiada suspensão dos efeitos do art. 59-A da Lei nº 9.504/97, submete-se à consideração de V. Sa. proposta desta Assessoria no sentido de que, na mesma assentada, o Plenário do TSE torne sem efeito a Res. - TSE nº 23.521/2018, que regulamenta os procedimentos para o registro do voto impresso nas eleições de 2018, e a Res. - TSE nº 23.564/2018, que trata da distribuição do módulo impressor nas unidades da Federação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, em 6.6.2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 8.559, deferiu medida cautelar, com efeitos *ex tunc*, para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei nº 9.504/97, incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Dessa forma, as áreas técnicas apontam a necessidade de alteração da Resolução-TSE nº 23.554/2017, que dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018, contemplando a mudança na sistemática de votação então prevista, em virtude da suspensão da exigência legal de utilização de módulo impressor externo para as Eleições 2018, devendo ser adotada a mesma sistemática observada em pleitos passados.

Assim, propõe-se a revogação dos §§ 4º a 8º do art. 116 bem como a alteração da regra contida no art. 117 da referida norma nestes termos:

Regra vigente	Regra proposta
Art. 116. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º). § 1º A urna eletrônica exibirá para o eleitor,	Art. 116. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º). § 1º A urna eletrônica exibirá para o eleitor,

<p>primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, nesta ordem (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º):</p> <p>I - Deputado Federal; II - Deputado Estadual ou Distrital; III - Senador primeira vaga; IV - Senador segunda vaga; V - Governador; VI - Presidente da República.</p> <p>§ 2º Os painéis referentes aos candidatos a Senador, a Governador e a Presidente da República exibirão, também, as fotos e os nomes dos respectivos candidatos a suplentes e a vice.</p> <p>§ 3º Na hipótese da realização de consulta popular, os painéis referentes às perguntas serão apresentados após a votação para os cargos majoritários.</p> <p>§ 4º Ao término da sequência de votação, a urna apresentará uma tela contendo o resumo das escolhas do eleitor para confirmação dos votos.</p> <p>§ 5º Se o eleitor estiver de acordo com os dados apresentados na tela resumo da urna, deve confirmar sua votação para registro dos votos na urna.</p> <p>§ 6º Se o eleitor não estiver de acordo com os dados apresentados na tela resumo da urna, os votos não serão registrados e deve-se recomençar a sequência de votação.</p> <p>§ 7º Caso o eleitor reitere a discordância, após a segunda tentativa, o presidente da mesa solicitará que aquele se retire da cabina e volte posteriormente à seção eleitoral para nova tentativa de votação.</p> <p>§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o eleitor não terá registrado seu comparecimento e não receberá o comprovante de votação, sendo-lhe assegurado o direito do exercício do voto em outro momento até o encerramento da votação na seção.</p>	<p>primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, nesta ordem (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º):</p> <p>I - Deputado Federal; II - Deputado Estadual ou Distrital; III - Senador primeira vaga; IV - Senador segunda vaga; V - Governador; VI - Presidente da República.</p> <p>§ 2º Os painéis referentes aos candidatos a Senador, a Governador e a Presidente da República exibirão, também, as fotos e os nomes dos respectivos candidatos a suplente e a vice.</p> <p>§ 3º Na hipótese da realização de consulta popular, os painéis referentes às perguntas serão apresentados após a votação para os cargos majoritários.</p> <p>§ 4º (Revogado) § 5º (Revogado) § 6º (Revogado) § 7º (Revogado) § 8º (Revogado)</p>
<p>Art. 117. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica antes de confirmar seus votos na tela resumo da urna, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor por meio de código próprio.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no <i>caput</i>, o presidente da mesa receptora de votos reterá o comprovante de votação, assegurando ao eleitor o exercício do direito do voto em outro momento até o encerramento da votação, registrando o fato em ata.</p>	<p>Art. 117. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor por meio de código próprio.</p> <p>§ 1º Ocorrendo a situação descrita no <i>caput</i> deste artigo, o presidente da mesa receptora de votos reterá o comprovante de votação, assegurando ao eleitor o exercício do direito ao voto em outro momento até o encerramento da votação.</p> <p>§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para os demais cargos, o presidente da mesa</p>

	<p>receptora de votos o alertará sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerados nulos os votos não confirmados, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.</p> <p>§ 3º Na ocorrência de alguma das hipóteses descritas no <i>caput</i> deste artigo e parágrafos, o fato deverá ser registrado em ata.</p>
--	--

Oportuno registrar que, com as modificações propostas, a norma reproduzirá o regramento aplicado às últimas eleições, *v.g.*, arts. 92 e 93, §§ 1º ao 4º, da Resolução-TSE nº 23.399/2013 (Eleições 2014) e art. 51, §§ 1º ao 4º da Resolução-TSE nº 23.456/2015 (Eleições 2016).

Por outro lado, também em decorrência da referida decisão do STF e conforme destacado pela Assessoria Consultiva, faz-se necessário tornar sem efeito as Resoluções-TSE nº 23.521/2018, que regulamenta os procedimentos nas seções eleitorais que utilizarão o módulo impressor nas eleições de 2018, e nº 23.564/2018, que estabelece os critérios para distribuição dos Conjuntos de Impressão de Votos a serem utilizados nas Eleições 2018.

Importante ressaltar que, por se tratar de decisão do STF emitida em caráter precário, as providências dela decorrentes neste Tribunal poderão ser revistas, na hipótese de decisão de mérito em sentido diverso.

Ex positis, voto pela aprovação da resolução que altera a Resolução-TSE nº 23.554/2017, que dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018, e revoga as Resoluções-TSE nº 23.521/2018 e nº 23.564/2018, que tratam de regras específicas ao voto impresso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0604346-43.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.554/2017, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.